



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 1238/2025

**Assunto:** Criação da Área Especial de Interesse Turístico – AEIT do Rio Ivaí

**Interessado:** Câmara Municipal de Tapira

**EMENTA:** Cria a Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí e dá outras providências na forma do artigo 180 e artigo 225 parágrafo 1º inciso III da Constituição Federal do Brasil, tendo em vista o artigo 5º inciso VI e artigo 13º § 10º da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008; o artigo 4º inciso XII e artigo 5º inciso V da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dispostos no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

## I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.238/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria a Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) do Rio Ivaí, com área delimitada de 7.029,56 hectares, abrangendo propriedades públicas e privadas localizadas ao longo do Rio Ivaí, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico, a valorização ambiental e a conservação dos recursos naturais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O Projeto é instruído com:

- estudo técnico e justificativa;
- base legal federal, estadual e municipal;
- planta georreferenciada e memorial descritivo;
- fundamentação ambiental e turística.

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. Competência Legislativa do Município

A Lei Orgânica do Município de Tapira confere competência para legislar sobre matéria de interesse local no art. 8º, podendo ainda suplementar a federal, art. 9º e 10º da LOM e legislar ainda sobre meio ambiente; turismo; ordenamento territorial;

A lei orgânica disciplina a proteção das microbacias, planejamento ambiental e uso do solo rural (art. 142 da LOM).

A Constituição Federal, em simetria, estabelece no Art. 23, VI e VII competência comum para proteger o meio ambiente e preservar fauna e flora.

No mesmo sentido o Art. 30, I e II, o Município legisla sobre interesse local e suplementa legislação federal e estadual, e,

Art. 30, VIII, compete ao Município promover adequado ordenamento territorial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 180 diz que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Art. 225, §1º, III – permite criar por lei espaços territoriais especialmente protegidos.

Logo, a iniciativa é legítima, e o Município tem competência concorrente, suplementar e local para instituir áreas especiais protegidas e turísticas.

A legalidade formal está plenamente atendida.

## 2.2 – Natureza jurídica da AEIT

A AEIT é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, prevista na Lei Federal 6.513/1977 (marco das Áreas de Interesse Turístico), na Lei Federal 9.985/2000 (SNUC), e na Portaria IAT nº 4/2025, que classifica AEIT como Área Especialmente Protegida, apta ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

O projeto municipal segue a mesma lógica:

- preserva áreas naturais;
- compatibiliza com propriedade privada;
- estimula turismo sustentável;
- exige plano de manejo;
- prevê conselho gestor;
- possibilita ICMS Ecológico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Não há violação ao direito de propriedade, pois, não exige desapropriação, e sim, preserva o uso consolidado das propriedades (arts. 4º, 5º, 6º);

Importante destacar que a adesão é facultativa, salvo para quem quiser participar dos programas turísticos.

Portanto, a proposta é juridicamente possível e adequada.

## 2.3 – Conformidade ambiental

O projeto observa princípios e normas da legislação ambiental, notadamente a Constituição Federal que estabelece direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225);

A legislação federal Lei 9.985/2000 (SNUC) traça objetivos de turismo ecológico, educação ambiental e cooperação institucional (arts. 4º e 5º);

A exigência de plano de manejo e conselho gestor quando criada a floresta municipal (art. 17 e seguintes).

O decreto 4.340/2002 que regulamenta a Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e detalha como devem ser criadas, implantadas e geridas as Unidades de Conservação da Natureza no Brasil define regras de criação de **unidades de conservação, consulta pública e zoneamento**.

Legislação Municipal também confere ao município no Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Tapira a criação de áreas de preservação, lazer, turismo e zonas ambientais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto está integralmente compatível com essas normas.

## 2.4 – Conformidade turística

A Política Nacional de Turismo (Lei Federal 11.771/2008) estabelece diretrizes para regionalização e integração do turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica; (art. 5º, VI) com a criação de AEITs como instrumentos de planejamento (art. 13-A, §2º)

“§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas de Municípios que devem possuir características similares ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica ou geográfica.”

Desta forma o projeto está totalmente compatível.

## 2.5 – Aspectos financeiros e ICMS Ecológico

A AEIT, uma vez cadastrada no CEUC/PR, habilita o Município a receber parte do ICMS Ecológico, conforme a lei estadual, vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 249/2022 do Paraná estabelece os critérios para calcular os Índices de Participação dos Municípios (IPM) na distribuição da cota-parte do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) Lei Complementar Estadual 249/2022, art. 1º, VII;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

“VII - 5% (cinco por cento), aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público (parágrafo único do art. 132 da Constituição do Estado do Paraná), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST;”

O projeto cria também um Fundo Municipal dedicado à AEIT, o que é permitido pela Constituição e pela LRF, além de reforçar a gestão adequada dos recursos;

Destaca-se ainda que não gera despesa obrigatória nova sem fonte.

Assim, a criação do fundo é juridicamente válida.

## III. CONCLUSÃO

Diante da análise completa do projeto, da documentação técnica, dos anexos e do arcabouço jurídico aplicável, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei nº 1.238/2025:

É constitucional, respeita a Lei Orgânica de Tapira, e atende à legislação ambiental e turística federal e estadual, além de compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Neste sentido vemos ainda que não viola direitos de propriedade.

O referido projeto está adequadamente instruído com estudos técnicos, que dão suporte para todas as argumentações aqui discorridas.

Para o município gera benefícios ambientais, sociais, econômicos e fiscais (ICMS Ecológico).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

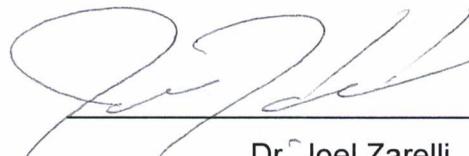
Desta forma, não se identificam ilegalidades formais ou materiais que impeçam sua aprovação.

Assim, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1.238/2025, podendo o mesmo seguir para deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Tapira.

É o parecer.

P. Jurídica

Tapira/PR, 27 de novembro de 2025.



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859